

VOTO Nº 65/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Superintendência do Porto do Rio Grande

CNPJ: 01.039.203/0001-54

Processo: 25751.545482/2011-79

Expediente: 3911344/21-2

Recurso administrativo sanitário. Não manter as boas práticas sanitárias quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos. CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO. Adequação de valor de multa. Afastar a dobra de multa. *Reformatio in pejus*. Decadência. Aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99.

Área responsável: GGPAF

Relator: Rômison Rodrigues Mota

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul, em face do Aresto nº 1.356, de 08/04/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 70, de 13/04/2020, Seção 1, página 60, que veicula decisão colegiada da GGREC, por unanimidade, de conhecer e negar provimento a recurso, reformando de ofício a decisão de primeira instância para considerar a reincidência, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº 1068/2019- CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 95-100).

2. Em resumo, a recorrente foi atuada por não manter as boas práticas sanitárias quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos em toda a extensão da área portuária sob a sua responsabilidade; por manter inadequado armazenamento de cargas, mantendo o Armazém A8 em condições sanitárias insatisfatórias quanto a procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies, com presença de fezes de roedores; por manter sanitários e vestiários em condições sanitárias insatisfatórias, no interior de diversas áreas sob sua responsabilidade, não sendo mantido um plano de limpeza e desinfecção que garanta sua higienização; por manter significativas quantidades de materiais equipamentos, documentos, entre outros, em diversos setores sob sua responsabilidade, acondicionados direto à superfície, favorecendo a proliferação de vetores.

3. Diante da decisão da GGREC, a Recorrente interpôs novo recurso, sob o expediente nº 3911344/21-2, no qual alega, em suma, que:

- (a) ocorreu a prescrição intercorrente nos autos, uma vez que o processo ficou sem movimentação desde o ano de 2012, quando foi proferida a decisão de primeira instância;
- (b) a melhor interpretação dos tribunais pátrios é no sentido de que a contagem da

prescrição intercorrente será interrompida pela ocorrência de atos que, na verdade, demonstrem efetivo esforço na apuração da infração e aplicação da sanção, o que não abrange atos e despachos de mero encaminhamento;

(c) os atos listados na decisão recorrida refletem apenas uma movimentação interna do expediente, sem qualquer tendência à concretização da apuração da infração sanitária e de uma possível aplicação de medida sancionatória, de modo que não têm o condão de interromper o lapso prescricional;

(d) o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999 veda a *reformatio in pejus*, mesmo que a revisão do processo passe pela verificação da existência de fatos novos ou relevantes, suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade;

(e) a majoração da multa esbarra nos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

(f) reitera as razões apresentadas no primeiro recurso apresentado, que sequer foram enfrentados de modo específico no decisum;

(g) a decisão recorrida dedica-se em relação ao juízo quanto ao mérito a transcrever os Termos de Inspeção originalmente lavrados e as manifestações dos servidores autuantes, e a discorrer de forma genérica quanto aos riscos sanitários;

(h) os fatos e fundamentos destacados no recurso não foram objeto de um exame efetivo, em violação ao princípio da motivação.

Pugna, por fim, pela declaração da prescrição e extinção do PAS ou pelo provimento do recurso para anular a decisão e, subsidiariamente, não agravar a decisão de primeira instância.

4. É o relatório.

ANÁLISE

5. Em relação à ocorrência de prescrição intercorrente - art. 1º, § 1º, da Lei n. 9783/99 -, há que se reforçar que essa se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei n.º 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

6. Sobre isso, é importante esclarecer que a interrupção difere da suspensão, pois aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 23/08/2011 – Lavratura do AIS nº 027/2011-PP-Rio Grande-RS (fl. 02);
- 27/09/2011 – Manifestação do servidor autuante (fls. 46-48);
- 03/10/2011 – Despacho nº 901/2011-CVPAF/RS/GGPAF (fl. 50);
- 02/04/2012 – Certidão de Primariedade (fl. 52);
- 19/11/2012 – Decisão inicial (fls. 53-55);
- 29/11/2012 – Ofício AIS nº 1373/2013-GGPAF/ANVISA (fl. 56);
- 30/11/2012 – Publicação da decisão no DOU (fl. 59);
- 11/12/2012 – Notificação da decisão – AR (fl. 58);
- 24/09/2013 – Despacho nº 173/2013-CCASA/GGPAF (fl. 73);
- 21/08/2014 – Despacho nº 369/2014-COREP/SUPAF (fl. 75);
- 05/06/2017 – Certidão de Reincidência (fl. 76);
- 06/06/2017 – Decisão de não retratação em face de recurso (fls. 79-84);
- 07/06/2017 – Despacho nº 456/2017-CAJIS/DIMON (fl. 85);
- 15/07/2019 – Ofício nº 026/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fl. 86);

- 03/10/2019 – Voto nº 1068/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 95-100);
- 08/04/2020 – Julgamento do recurso na SJO 14/2020;
- 13/04/2020 – Publicação do Aresto no DOU (fl. 101);
- 23/04/2020 – Despacho nº 030/2020-CRES2/GGREC (fl. 103);
- 11/08/2021 – Ofício PAS nº 3-133/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 105);
- 09/09/2021 – Notificação da decisão da GGREC (fl. 108);
- 07/10/2021 – Despacho PAS nº 3-225/2021-GEGAR/GGAF (fl. 129).

7. Conforme já se pronunciou a Diretoria Colegiada, reiteradas vezes, o processo administrativo sanitário visa a apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como: manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer nº 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

8. Portanto, não houve a incidência da prescrição intercorrente, tampouco da prescrição da pretensão punitiva da Administração, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

9. Quanto ao mérito, o Voto nº 1068/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 95-100), que subsidiou a decisão da GGREC, trouxe de forma pormenorizada as condições encontradas no local da inspeção, de forma a comprovar a materialidade do feito, as quais foram confirmadas no Manifesto do Servidor Autuante (fls. 46-48), além de haver nos autos quase 100 fotografias obtidas no momento da inspeção, entre as fls. 34 e 45, as quais tornam inequívoca a materialidade da infração.

10. Insta salientar que o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 prevê a possibilidade de a motivação do ato “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas*”, o que afasta a alegação de ausência de motivação da decisão recorrida, uma vez que devidamente fundamentada nos documentos que instruem os autos – especialmente aqueles em que os fatos são minimamente relatados.

11. Portanto, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido quanto à materialidade e autoria da infração, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela GGREC, bem como não se justifica o reconhecimento da prescrição, conforme requerido.

12. Apenas em relação ao **valor** da multa, cabe dizer que a decisão da GGREC negou provimento ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância, mas reformou, de ofício, a penalidade inicialmente aplicada no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a fim de considerar a reincidência (antes não verificada) da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária e **dobrou a penalidade de multa para R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, nos termos do §2º do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977.

13. Contudo, há que se verificar que a decisão inicial que "beneficiou" a recorrente, considerando-a primária, e aplicou a penalidade de multa de R\$ 36.000,00, data de **19/11/2012** (fl. 55). Já a decisão que entende por majorar a multa, da GGREC, que atesta a reincidência, data de **08/04/2020**, mais de 7 (sete) anos depois. Por essa razão, entendo que se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54, da Lei n. 9784/99, para a realização da "*reformatio in pejus*". Senão vejamos:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

14. O PARECER n. 00130/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU aborda justamente a questão mencionada, respondendo à consulta que versa sobre a autotutela administrativa, incluindo o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, e a possibilidade de majoração de penalidade em sede recursal. A conclusão exarada ao final declara que a eventual *reformatio in pejus* deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

VOTO

15. Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e a ele dou PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a dobra de multa aplicada pela decisão em segunda instância, **mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).**

16. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

DIRETOR

Quarta Diretoria - DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 28/04/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1865134** e o código CRC **C2CF7B1C**.